# RESPOSTA À RECLAMAÇÃO
# DO PARECER N.º 276/CITE/2013

**Assunto:** Resposta à Reclamação do Parecer n.º 276/CITE/2013 – Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 1096-FH/2013

## I

**1.1**. Em 03.12.2013, a CITE recebeu da …, S.A., um email acompanhado de Reclamação do Parecer n.º 276/CITE/2013, que deliberou opor-se à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares … nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (CT), entendendo-se que as razões apresentadas no processo por aquela entidade empregadora configuram: "(…) *meras alegações de índole conclusiva que não permitem avaliar objetivamente de que forma pode ser prejudicado o funcionamento do Serviço, tal como determina o disposto nos artigos 56.º e 57.º do CT.(…)"*.

**1.2.** O parecer n.º 276/CITE/2013, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da de 18 de novembro DE 2013, conclui o seguinte:

> "*(…)* ***2.4.*** *Compulsadas as normas legais sobre a matéria com o pedido sub judice, de salientar, em primeiro lugar, que toda esta legislação estabelece princípios fundamentais, direitos e deveres das entidades empregadoras e dos trabalhadores, plasmados nas Diretivas Europeias transpostas por Portugal, consagrados na CRP e CT, que se devem concretizar na adoção de horários de trabalho destinados a facilitar a conciliação dos e das trabalhadoras com responsabilidades familiares com as entidades empregadoras, de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do CT, devendo o empregador apenas*

*recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, o que quer dizer que as entidades empregadoras, devem demonstrar um cuidado acrescido nestes casos, concretizando objetiva e coerentemente, na prática, em que é que se traduzem tais exigências imperiosas, não bastando para tal alegá-las sem comprovar ou demonstrar.*

***2.5.*** *Neste contexto, da análise em concreto do pedido de parecer prévio apresentado pela entidade empregadora, não tendo dado entrada neste Serviço resposta ao email da CITE referido no ponto 1.2.2. do presente parecer, afigura-se-nos como não suficientemente demonstrada a intenção de recusa, constituindo as razões apresentadas meras alegações de índole conclusiva que não permitem avaliar objetivamente de que forma pode ser prejudicado o funcionamento do Serviço, tal como determina o disposto nos artigos 56.º e 57.º do CT.*

***III – CONCLUSÃO***

***3.1.*** *Na sequência do exposto, a CITE delibera opor-se à recusa formulada pela …, S.A., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares.*

***3.2.*** *O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º, ambos do Código do Trabalho, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.(…)".*

**II**

**2.1.** No âmbito da presente reclamação, a entidade empregadora, notificada do Parecer n.º 276/CITE/2013, por email de 19.11.2013, pretende através do email de 3.12.2013, a anulação deste parecer de indeferimento, a reapreciação da intenção de recusa e a suspensão dos seus efeitos, agora na qualidade de reclamante dirigindo-se à CITE com os seguintes argumentos:

*(…) …, S.A., com o NIF …, tendo sido notificada do Parecer n.º 276/CITE/2013, proferido no âmbito do Processo n.º 1096FH/2013 pela CITE – Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego e não concordando com o mesmo vem, nos*

*termos e para os efeitos dos artigos 158.º n.º 2 alínea a) e 161.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo (CPA), apresentar*

*RECLAMAÇÃO*

*do referido **Parecer n.º 276/CITE12013**, proferido no âmbito do Processo n.º 1096-FH/2013, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 18 de novembro de 2013, notificado à aqui Reclamante via correio eletrónico em 19 de novembro de 2013 e por via postal em 20 novembro de 2013 pela Exma. Senhora Presidente da CITE, Dra. Sandra Ribeiro, nos termos e com os seguintes fundamentos:*

*1.º*

*A Entidade Reclamada proferiu parecer vinculativo no âmbito do processo identificado em epígrafe, no qual **deliberou opor-se à recusa formulada pela aqui Reclamante** relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora …, com responsabilidades familiares.*

*2.º*

*Como fundamento para tal deliberação/parecer, a Entidade Reclamada invocou que:*

*"2.5. (...) da análise em concreto do pedido de parecer prévio apresentado pela Entidade Empregadora, não tendo dado entrada neste Serviço resposta ao email da CITE referido no ponto 1.2.2 do presente parecer, afigura-se-nos como não suficientemente demonstrada a intenção de recusa, constituindo as razões apresentadas meras alegações de indo/e conclusiva que não permitem avaliar objetivamente de que forma pode ser prejudicado o funcionamento do serviço, tal como determina o disposto nos artigos 56.º e 57.º do CT" (sublinhado nosso).*

*3.º*

*Não se conformando com tal entendimento e decisão, vem a ora Reclamante **requerer a anulação do dito parecer de indeferimento** e a **reapreciação da intenção de recusa** apresentada pela Reclamante, porquanto:*

*4.º*

*Trata-se com efeito de um **ato administrativo com eficácia externa e cujo conteúdo lesa os direitos e interesses legalmente protegidos da ora Reclamante, que é parte legitima para os presentes efeitos.***

***Senão vejamos,***

*5.º*

*Foi a ora Reclamante notificada por via email em 12.11.2013, pelas 18:19h, para o endereço eletrónico do seu Advogado que, conforme era do conhecimento da Exma. Senhora Inspetora responsável pelo envio do referido email, se encontrava ausente da sede da empresa e sem acesso à sua conta de correio eletrónico.*

*6.º*

*Nesse mesmo email, foi solicitado o envio de cópia de documentos/informações especificas, constando no final do mesmo a fixação arbitrária de um prazo máximo de 24 horas para o seu envio sem qualquer cominação legal.*

*7.º*

*Ora tal notificação não cumpre as exigências legais obrigatórias para o efeito – e que são aplicáveis à Entidade ora Reclamada enquanto Entidade da Administração Pública, tutelada pelo Ministério do Trabalho e da Segurança Social – vide artigo 2.º do CPA – por força da aplicação do disposto no n.º 2.º do Artigo 71.º do CPA que estabelece um prazo de 10 dias para os interessados responderem sobre os assuntos acerca dos quais se devam pronunciar" no procedimento em causa.*

*8.º*

*Deste modo e atentas as regras de contagem dos prazos fixadas nos termos dos disposto no artigo 72.º do CPA, o referido prazo de 10 dias deveria começar a correr em 13.11.2013, suspendendo-se aos sábados, domingos e feriados, e terminaria apenas em 26.11.2013,*

*9.º*

*ou seja, em data ainda dentro do prazo legal de 30 dias fixado n.º 6 do artigo 57.º do Código de Trabalho para a CITE proceder à emissão do referido parecer.*

*10.º*

*Sucede que a aqui Reclamante em 18.11.2013, remeteu por via eletrónica resposta tempestiva à CITE porque enviada dentro do prazo de10 dias úteis fixado por lei, e na qual procedeu à junção aos autos de seis documentos que ora novamente se juntam como* ***Doc. 1 a 6****, no pleno exercício do seu direito de participação/cooperação, ao qual se manifestou sempre disponível perante a Entidade ora Reclamada.*

*11.º*

*Contudo, tal prazo de 10 dias úteis para poder responder e dar cumprimento em tempo útil a tal notificação não foi concedido nem respeitado pela Entidade Reclamada, o que constitui uma ilegalidade processual prejudicou o Direito de Participação e ao Contraditório da aqui Reclamante,*

*12.º*

*que inquinou/viciou a decisão contida no parecer emitido, na medida em que em sede da mesma, não foram considerados os documentos oportuna e tempestivamente juntos aos autos pela ora Reclamante, conforme seria devido.*

*13.º*

*Sendo que tal irregularidade condicionou o exame e boa decisão da causa.*

*14.º*

*decisão essa que foi proferida a 18.11.13, ou seja, ainda antes de decorrido o prazo legal para a aqui Reclamante juntar aos autos a documentação requerida.*

*15.º*

*Consequentemente, o **presente parecer vinculativo** ora objeto de impugnação, ao sustentar-se naquela notificação que é, de per si, inválida, ineficaz e inoponível perante a aqui Reclamante, padece do vicio de violação de lei,*

*16.º*

*pois a CITE ao fixar discricionariamente um prazo de 24 horas para que a aqui Reclamante pudesse juntar aos autos a documentação solicitada e ao não conceder o prazo legalmente fixado de 10 dias úteis para o efeito, **violou expressamente o comando contido em regra jurídica prevista no citado artigo 71.º n.º 2 do CPA, impedindo,** desta forma, **a apreciação e consideração daqueles documentos**, conforme seria devido, **aquando da sua tomada de decisão** refletida no Parecer ora impugnado,*

*17.º*

*o que **o torna suscetível de anulação**, ao abrigo do disposto no artigo 136.º do CPA, o que se requer.*

*18.º*

*Mais se diga que as informações contidas na carta de resposta ao pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora e nos documentos entretanto juntos*

*(Doc 1 a 6) são suficientes para que a entidade ora Reclamada possa avaliar objetivamente tal pedido, porquanto está suficientemente concretizado em termos de: tempos de trabalho, períodos de funcionamento e abertura ao público da loja (estando especificado inclusivamente o período do turno de fecho da Unidade), número de elementos que compõe o quadro de pessoal da Unidade, suas funções na loja e necessidades de presença dos mesmos.*

*19.º*

*Acresce finalmente, mas não menos importante, que o teor da dita carta enviada à trabalhadora foi por esta integralmente compreendido, ao ponto de a mesma não ter feito uso da faculdade de 'apreciação" da mesma, prevista no n.º 4 do artigo 57.º do Código de Trabalho e que sempre esteve ao seu dispor.*

*Nestes termos e nos demais de Direito, requer-se a V. ª Ex.a se digne receber e aceitar a presente Reclamação, julgando-a procedente, por provada, e em consequência se digne* ***ordenar:***

***a) a anulação/revogação do referido parecer n.º 276/CITE/2013****, proferido no âmbito do Processo n.º 1096-FH/2013, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 18 de novembro de 2013;*

*e*

***b) a reapreciação da intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível*** *apresentado pela trabalhadora … e emissão de novo parecer considerando os documentos que foram solicitados e tempestivamente juntos aos autos pela Reclamante e que devem ser dados por integralmente reproduzidos e atendidos para os devidos efeitos legais.*

***Mais requer****, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 163.º do CPA que seja atribuída à presente reclamação* ***efeito suspensivo****, porquanto, atento o horário flexível requerido pela Colaboradora, a execução imediata do mesmo causará prejuízos de difícil reparação à aqui Reclamante atenta a impossibilidade de assegurar a operacionalidade e o normal funcionamento e abertura da loja ao público, por força da ausência da trabalhadora durante os períodos que exorbitam o horário flexível requerido pela mesma. (…)".*

*O Advogado (…)".*

**III**

**3.1.** Com a presente reclamação pretende a entidade empregadora que a CITE proceda à anulação/revogação do Parecer n.º 276/CITE/2013, reapreciando-o, por considerar, em resumo, não lhe ter sido concedido o prazo administrativo de 10 dias úteis estabelecido pelos artigos 71.º e seguintes do CPA, admitindo a junção de documentação da documentação solicitada em 12.11.2013, o que na ótica da Reclamante terá obstaculizado o seus Direitos de Participação e ao Contraditório, inquinando e viciando a decisão contida no Parecer, por violação de lei.

**3.2.** A resolução da presente reclamação passa necessariamente pela consideração das questões relativas a natureza jurídica da CITE, seu funcionamento, composição, que tipo de atribuições exerce e qual a natureza jurídica dos pareceres prévios por si emitidos.

**3.2.1.** Ora, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 28 de março, a CITE, *"é um órgão colegial tripartido, dotado de autonomia administrativa e personalidade jurídica"* e funciona como mecanismo nacional de igualdade, cuja existência e garantia de independência são exigidas pela Diretiva n.º 76/207/CEE, do Conselho, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que respeita ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho, alterada pela Diretiva 2002/73/CE, do Parlamento Europeu e o Conselho.

**3.2.2.** A CITE *" é composta por um representante do ministério com atribuições na área do emprego, que preside; um representante do ministério com atribuições na área da igualdade; um representante do ministério com atribuições na área da Administração Pública; um representante do ministério com atribuições na área da solidariedade e segurança social; dois representantes de cada uma das associações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social e um representante de*

*cada uma das associações patronais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social"* – n.º 1 do artigo 6.º do citado Decreto-Lei n.º 76/2012.

**3.2.3.** A CITE exerce atribuições próprias, consultivas, de assessoria, de diálogo social e de apoio técnico e de registo – artigos 3.º, 4.º e 5.º do mesmo Decreto-Lei, sendo todas estas competências exclusivas e não são delegáveis no/a presidente.

**3.2.4.** Os pareceres, prévios ou outros, emitidos pela CITE, são sempre votados em reunião plenária pela maioria legal dos seus membros, nos termos previstos nos artigos 14.º a 28.º do Código do Procedimento Administrativo, revestindo sempre a forma de deliberação colegial, que expressa uma vontade conjunta – artigo 10.º do mesmo Decreto-Lei n.º 76/2012.

**3.2.5.** Entre os membros da CITE e a/o presidente não há qualquer relação de hierarquia, não existindo qualquer poder de direção, nem qualquer poder disciplinar, não estando o desempenho das suas atribuições, sujeita à "superintendência do Ministro da Economia e Emprego (...) articulada com o Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social e com o membro do Governo responsável pela área da igualdade de género", – n.º 10, do artigo 16.º, do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho de 2011, que aprova a orgânica do XIX Governo Constitucional, atualizado.

**3.2.6.** Por outro lado, as deliberações da CITE constituem pareceres obrigatórios votados por um órgão colegial que detém competência exclusiva, como acontece no caso agora objeto de reclamação, para a emissão de "parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores/as com filhos menores de 12 anos" – alínea c) do artigo 3.º do mencionado Decreto-Lei n.º 76/2012, e n.º 5 a 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho (CT) que não consubstancia qualquer ato administrativo.

**3.3.** Ora, face à atual reclamação é de referir que a solicitação de documentação por parte da CITE no dia 12.11.2013, bem como a efetuada, anteriormente, no dia 7.11.2013, resulta tão só do exercício do Dever de Colaboração e Cooperação entre a

Administração e as partes envolvidas, no sentido de completar o processo com elementos, que deviam ter sido remetidos desde logo pela ora recorrente, não havendo prazos a cumprir por parte da CITE neste âmbito, ou qualquer ilegalidade na deliberação da CITE que aprovou o Parecer n.º 276/CITE/2013.

**3.4.** Acresce referir que dos elementos carreados para o processo – documentação entrada na CITE após a emissão do Parecer agora em crise, o contrato de trabalho da trabalhadora, o quadro de pessoal da unidade de 26 trabalhadores/as, o quadro de elementos que compõem a equipa de direção da loja de 3 trabalhadoras e um trabalhador onde se insere a trabalhadora ora em causa, e o mapa de horários de loja – se nos afigura que a entidade empregadora continua sem apresentar, suficientemente, razões, do conhecimento da trabalhadora, que possam indiciar exigências imperiosas do funcionamento do serviço onde esta se insere, tal como determina o disposto nos artigos 56.º e 57.º do CT. Também, a entidade empregadora continua sem demonstrar, objetiva e inequivocamente, em que medida o horário requerido pela trabalhadora possa por em causa o funcionamento do serviço, ao não concretizar os períodos de tempo, que no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados.

## IV

Face ao exposto, a CITE mantém o Parecer n.º 276/CITE/2013, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE, de 18.11.2013, por falta de fundamento suficiente que determine a sua alteração.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 16 DE JANEIRO DE 2014**